



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.996 - ES (2013/0129084-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON SEBASTIÃO DELFINO**
ADVOGADO : **AMAUURI BRÁS CASER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado configurado o crime de extorsão, tendo sido bem aplicada a pena imposta, fazendo incidir, assim, o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.996 - ES (2013/0129084-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON SEBASTIÃO DELFINO**
ADVOGADO : **AMAUURI BRÁS CASER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SEBASTIÃO DELFINO contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que: a) o recurso deveria ter sido julgado pela Turma, de forma colegiada; b) a decisão não está devidamente fundamentada, visto que houve apenas conclusão de que incidia a Súmula 7/STJ; c) a ofensa ao art. 59, do Código Penal não exige reexame de provas; e d) as provas dos autos não comprovaram a ocorrência do crime de extorsão, visto que não foram demonstradas a intenção e consciência do constrangimento.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.996 - ES (2013/0129084-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON SEBASTIÃO DELFINO**
ADVOGADO : **AMAUURI BRÁS CASER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado configurado o crime de extorsão, tendo sido bem aplicada a pena imposta, fazendo incidir, assim, o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.996 - ES (2013/0129084-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WILSON SEBASTIÃO DELFINO
ADVOGADO : AMAURI BRÁS CASER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou violação aos arts. 59 e 158, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que faz jus à absolvição, porque não ficou comprovado o caráter doloso de sua conduta, bem como que deveria ter sido fixada a pena em seu patamar mínimo, tendo em vista as circunstâncias judiciais.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado configurado o crime de extorsão, tendo sido bem aplicada a pena imposta, conforme se vê do seguinte trecho (fl. 51):

*Portanto, concluo que o recorrente efetivamente praticou o delito de extorsão majorado pelo concurso de pessoas, pois atuou em conjunto com o acusado Noel Augusto Nogueira Júnior, uma vez que agiu com a consciente vontade de constranger as vítimas, com emprego de grave ameaça, para que as mesmas fizessem o pagamento de valores cujas cobranças evidenciaram ser indevidas, do que se conclui, sem dúvida alguma, ter incorrido em **conduta típica, ilícita** (porque não incidente qualquer causa de justificação) e **culpável** (imputável; com potencial consciência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ilicitude e sendo exigível comportar-se de forma diversa). Por fim, e mesmo que esse ponto não tenha sido objeto de impugnação recursal, também deixo assentado que a pena privativa de liberdade foi aplicada em seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão se mostra adequada e proporcional ao caso, obedecendo ao preceito contido no art. 68 do CP. (grifos nos originais).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não remanescendo ilegalidade manifesta na fixação da pena-base e estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório.

Incidência do enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1229749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DELITO DE PECULATO DESVIO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. EXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N.º 7/STJ. PENALIZAÇÃO DA AGENTE NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA SANÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDAS ALTERNATIVAS NÃO IMPUGNADAS. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Tendo as instâncias ordinárias, após detida análise dos autos, constatado que a agravante desviava verbas de outras contas correntes para as contas correntes dos outros dois co-acusados, o que configura o crime de peculato desvio, entendimento em sentido contrário a fim de se afirmar que a sentenciada não teria agido com dolo, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, vedado na presente seara recursal a teor do disposto na Súmula n.º 7/STJ.

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1273768/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0129084-4

AgRg no
AREsp 324.996 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000162202005808 024050016328 02405001632820130023 162202005808 1632202005808
217758320128080024 24050016328 8902012

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON SEBASTIÃO DELFINO
ADVOGADO	: AMAURI BRÁS CASER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: NOEL AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: WEBER LINS PEREIRA
CORRÉU	: WILSON SEBASTIÃO DELFINO
CORRÉU	: RUDSON BORBA
CORRÉU	: EVANDRO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON SEBASTIÃO DELFINO
ADVOGADO	: AMAURI BRÁS CASER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.